

**A. I. N°** - 206960.0028/21-4  
**AUTUADO** - ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES e JUAREZ ANDRADE CARVALHO  
**ORIGEM** - SAT / COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 04/01/2022

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0251-04/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Razões de defesa elidem este item da autuação. Em sede de informação os agentes Autuantes acatam as considerações defesa. Item insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03/11/2021, para constituir crédito tributário no valor de R\$335.698,35 atribuindo, ao sujeito passivo, o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 – 001.002.006: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias (s) adquiridas (s) com pagamento de imposto por substituição tributária nas datas de ocorrências 31/07/2020 e 31/08/2020, conforme demonstrativo de fls. 08/13 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl.17. Lançado ICMS no valor de R\$335.698,35, com enquadramento no artigo 9º, e art. 29, §4º, inc. II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS/BA publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Consta de informações complementares que a empresa registrou créditos indevidos do ICMS em sua EFD – Escrita Fiscal Digital, nos meses de julho e agosto de 2020, referentes aquisições de Gasolina e Óleo Diesel, em cujas Notas Fiscais de Entradas, o remetente, na qualidade de Substituto Tributário, já fez os cálculos e a retenção do ICMS Normal e do ICMS ST, tendo encerrado assim, a fase de tributação das referidas operações.

O sujeito passivo, às fls. 20/25 dos autos, apresenta defesa administrativa, com documentos anexos, na qual impugna o Auto de Infração em tela, conforme a seguir passo a expor:

Diz ser estabelecida à Av. Governador Aurélio Rodrigues Viana, nº 1.536 A, Kennedy, Jequié, Bahia, CEP 45.201-475, CNPJ 13.569.712/0005-00 e inscrição estadual 160.138.176, tendo tomado ciência da lavratura contra si, do Auto de Infração em epígrafe, por seu representante legal, apresenta as suas razões de defesa nos termos a seguir:

*I. RAZÕES DE DEFESA*

Após descrever resumidamente a infração, diz que o fisco observou a conta corrente fiscal do período de julho e agosto de 2020, identificando créditos e débitos, exigindo o pagamento do ICMS que sequer deixou de ser recolhido.

Pontua que a planilha, que faz parte da peça de defesa à fl. 21 dos autos, demonstra o Registro E110 da Escrituração Fiscal Digital apresentada pela empresa e utilizada pelo fisco para o desenvolvimento dos trabalhos fiscais.

Neste contexto, em relação ao período de apuração 07/2020, pode-se observar que foram escriturados débitos no valor de R\$47.252,37 e de créditos no valor de R\$234.245,30, restando R\$186.992,93 de saldo credor.

Por sua vez, diz que o Fisco identificou R\$160.831,38 de créditos indevidamente escriturados. Então, se abatido este valor do saldo credor, restaria o crédito legítimo de R\$26.161,55. Assim sendo, observa que, na apuração 07/2020, não se pode falar em utilização indevida de crédito fiscal e sim, em mera escrituração irregular.

Relativamente ao período de apuração 08/2020, das notas fiscais objeto do levantamento que o fisco intitulou de uso indevido de crédito - ***pelas aquisições de diesel e gasolina*** – registra que os créditos relativos às notas fiscais nº 126 e 127, que constam da relação de créditos indevidos, referem-se à anulação dos débitos gerados em relação às notas 115 e 116, de emissão própria, com destaque do ICMS no exato teor das mesmas.

Diz que as notas foram emitidas para anulação das vendas, em período posterior ao permitido para cancelamento dos documentos fiscais emitidos, com amparo no parágrafo 1º, do artigo 92 do RICMS.

Diz que as ***informações*** necessárias constam no quadro ***INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES*** dos respectivos documentos emitidos, inclusive referenciando a Chave de Acesso dos documentos correlatos (exigência da legislação).

Consigna que, antecipadamente registrou uma falha na emissão dos documentos emitidos, para anulação relativamente ao CFOP: ***“utilizou CFOP 1.652, quando deveria utilizar CFOP 1.661”***. Tal falha foi suprida pelas informações complementares contidas nos respectivos documentos, esclarecendo totalmente a operação.

Diz juntar ao presente PAF os DANFES relativamente às quatro notas fiscais citadas linhas acima (NF 115, NF 119, NF 126, NF 127).

Aduz que, na apuração da competência 08/2020 então tem R\$176.448,34 de créditos escriturados, dos quais R\$174.866,97 foram glosados. Dos glosados R\$83.030,40 são créditos legítimos, ficando então para glosa R\$91.836,57.

Frisa, que, sendo didático, dos R\$176.448,34 de créditos escriturados, abate-se R\$91.836,57, restando como créditos legítimos R\$84.611,77 que compensados com os débitos de R\$83.030,40, restam R\$1.581,37 de saldo credor no mês 08/2020.

Somando-se os saldos credores válidos das competências 07/20 R\$26.161,55 e 08/20 R\$1.581,37, o saldo credor correto a ser considerado no mês 08/20 a ser transportado para o mês seguinte é de R\$27.742,92.

Diz que a escrituração apresenta ao final da apuração de 08/2020 o saldo credor de R\$280.410,87. Todavia, ao transportar para a apuração 09/20, a escrituração foi ajustada e somente R\$46.138,47 foi transportado, sendo estornado parte do valor indevidamente escriturado.

Destaca que este procedimento foi novamente realizado na apuração da competência 10/20 quando foi transportado como saldo credor o valor de R\$24.621,06, portanto inferior ao validado pelo fisco, de R\$27.742,92.

Em resumo de que os créditos indevidos escriturados foram estornados nos períodos seguintes e não foram sequer utilizados para abatimento de eventuais recolhimentos, até porque saldos devedores não ocorreram mesmo com os estornos dos valores lançados.

Diz que não havendo redução de valor a recolher não houve pagamento a menor nem falta de pagamento do ICMS, razão de não haver motivo para cobrança de imposto.

Apresenta quadro resumo abaixo:

Créditos escriturados	280.410,87
(-) Créditos indevidos 07/20	160.831,38
(-) Créditos indevidos 08/20	91.836,57
(=) Créditos legítimos	27.742,92
(-) Créditos mantidos na escrituração após estornos	24.621,06
(=) Crédito estornados a maior	3.121,86

Neste contexto diz que não houve utilização indevida de crédito fiscal em qualquer dos períodos apontados, assim como houve o estorno dos créditos lançados antes que produzisse qualquer redução em valores a recolher.

## II. CONCLUSÃO

Pelas razões defensivas expostas, pede julgamento pela improcedência do lançamento, em sua inteireza.

Às fls. 46/49,vê-se Informação Fiscal, produzida pelo Fiscal Autuante, que a seguir passo a descrever:

Após descrever na sua inteireza a peça de defesa, dizem, os agentes Autuantes, que realizaram os levantamentos dos créditos e débitos lançados pela defendant, através das relações das notas fiscais de entradas e saídas dos combustíveis comercializados pela mesma.

Viram, então, que a empresa cometeu irregularidades na escrituração dos créditos, aos quais tinha direito ao lançamento, chamando a atenção principalmente para os meses de julho e agosto de 2020, nos quais foram lançados os créditos indevidos em questão.

Diante das alegações da Autuada na peça de defesa, buscando esclarecer as falhas em sua escrita fiscal do Livro Registro de Apuração do ICMS, após análise do citado livro fiscal, e em observância as alegações apresentadas pela Autuada, verificaram que realmente a empresa efetuou ajustes em sua escrita fiscal, e no mês de setembro de 2020, reduziu o saldo credor de R\$280.410,87 para R\$46.138,47, diminuindo o Crédito indevido.

Diz, também, que, no mês seguinte (outubro de 2020) reduziu novamente o saldo credor para R\$24.621,06, sem apresentar nenhum movimento a débito. Registraram que, em que pese estas irregularidades na escrita fiscal, observaram que no período de setembro/2020 a janeiro/2021, a empresa Autuada não realizou operações que gerassem débitos ou créditos a serem lançados e compensados, com isso dizem que não causou prejuízo ao Fisco da Bahia.

Diante dos fatos expostos demonstrados pela Autuada, dizem que consideram procedentes as alegações de defesa, e que por esta razão, fica a ação fiscal prejudicada, gerando como consequência a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 52-v vê-se despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando a este Relator, para instrução e julgamento do presente PAF.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Anderson Poderoso Bantim, OAB/BA nº 30.546, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

O Auto de Infração, em tela, lavrado em 03/11/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditores Fiscais lotado na unidade Fazendária SAT/COPEC, onde, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 503295/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de crédito tributário no montante de R\$335.698,35, decorrente de irregularidades concernente à legislação do ICMS, relativo a uma infração, conforme descrito na inicial dos autos, mais especificamente por uso indevido de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, sendo impugnada na sua inteireza.

Em sede de defesa, o sujeito passivo pontua que a planilha, que faz parte da peça de defesa, demonstra o *Registro E110* da Escrituração Fiscal Digital (EFC) apresentada pela empresa e utilizada pelo fisco para o desenvolvimento dos trabalhos fiscais.

Neste contexto, em relação ao período de apuração 07/2020, diz que se pode observar que foram escriturados débitos no valor de R\$47.252,37 e de créditos no valor de R\$234.245,30, restando R\$186.992,93 de saldo credor.

Por sua vez, diz que o Fisco identificou R\$160.831,38 de créditos indevidamente escriturados. Então, se abatido este valor do saldo credor, restaria o crédito legítimo de R\$26.161,55. Assim sendo, observa que, na apuração 07/2020, não se pode falar em utilização indevida de crédito

fiscal e sim, em mera escrituração irregular.

Relativamente ao período de apuração 08/2020, das notas fiscais objeto do levantamento que o Fisco intitulou de uso indevido de crédito - *pelas aquisições de diesel e gasolina* – registra que os créditos relativos às Notas Fiscais nºs 126 e 127, que constam da relação de créditos indevidos, referem-se à anulação dos débitos gerados em relação às notas nºs 115 e 116, de emissão própria, com destaque do ICMS no exato teor das mesmas.

Diz que as notas foram emitidas, para anulação das vendas, em período posterior ao permitido para cancelamento dos documentos fiscais emitidos, com amparo no parágrafo 1º, do artigo 92 do RICMS/BA.

Diz que as *informações* necessárias constam no quadro *INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES* dos respectivos documentos emitidos, inclusive referenciando a *Chave de Acesso* dos documentos correlatos (exigência da legislação).

Consigna que, antecipadamente registrou uma falha na emissão dos documentos emitidos, para anulação relativamente ao CFOP: *“utilizou CFOP 1.652, quando deveria utilizar CFOP 1.661”*. Tal falha diz que foi suprida pelas informações complementares contidas nos respectivos documentos, esclarecendo totalmente a operação. Junta ao presente PAF os DANFES relativamente às quatro notas fiscais citadas linhas acima (NF 115, NF 119, NF 126, NF 127).

Observa que, na apuração da competência 08/2020 então tem R\$176.448,34 de créditos escriturados, dos quais R\$174.866,97 foram glosados. Desses créditos glosados registra que R\$83.030,40 são créditos legítimos, ficando então para glosa R\$91.836,57.

Frisa, que, sendo didático, dos R\$176.448,34 de créditos escriturados, abate-se R\$91.836,57, restando como créditos legítimos R\$84.611,77, que compensados com os débitos de R\$83.030,40, restam R\$1.581,37 de saldo credor no mês 08/2020.

Somando-se, então, os saldos credores válidos das competências 07/20 no valor de R\$ 26.161,55 e 08/20 no valor de R\$1.581,37, o saldo credor correto a ser considerado no mês 08/20, também, a ser transportado para o mês seguinte é de R\$27.742,92.

Diz que a escrituração apresenta ao final da apuração de 08/2020 o saldo credor de R\$280.410,87. Todavia, ao transportar para a apuração 09/20, a escrituração foi ajustada e somente R\$46.138,47 foi transportado, sendo estornado parte do valor indevidamente escriturado.

Destaca que este procedimento foi novamente realizado na apuração da competência 10/20 quando foi transportado como saldo credor o valor de R\$24.621,06, portanto inferior ao validado pelo Fisco, de R\$ R\$27.742,92.

Em resumo, diz que *“os créditos indevidos escriturados foram estornados nos períodos seguintes e não foram sequer utilizados para abatimento de eventuais recolhimentos, até porque saldos devedores não ocorreram mesmo com os estornos dos valores lançados a mais”*.

Finaliza, então, o sujeito passivo, que *“não havendo redução de valor a recolher não houve pagamento a menor nem falta de pagamento do ICMS, razão de não haver motivo para cobrança de imposto”*.

Ou seja, diz que *“não houve utilização indevida de crédito fiscal em qualquer dos períodos apontados, assim como houve o estorno dos créditos lançados antes que produzisse qualquer redução em valores a recolher”*.

Diante dessas alegações, do sujeito passivo, na peça de defesa, buscando esclarecer as falhas em sua escrita fiscal do Livro Registro de Apuração do ICMS, registram os agentes Autuantes, após análise do citado livro fiscal, e em observância as considerações apresentadas pela Autuada, verificaram que realmente a empresa efetuou ajustes em sua escrita fiscal, e no mês de setembro de 2020, reduziu o saldo credor de R\$280.410,87 para R\$46.138,47, diminuindo o Crédito indevido.

Pontuam, também, que, no mês seguinte, ou seja, outubro de 2020, o sujeito passivo reduziu novamente o saldo credor para R\$24.621,06, sem apresentar nenhum movimento a débito.

Registraram que, em que pese estas irregularidades na escrita fiscal, observaram que no período de setembro/2020 a janeiro/2021, a empresa Autuada não realizou operações que gerassem débitos ou créditos a serem lançados e compensados, com isso dizem que não causou prejuízo ao Fisco da Bahia.

Diante dos fatos expostos demonstrados pela Autuada, dizem que consideram procedentes as alegações de defesa, e que por esta razão, fica a ação fiscal prejudicada, gerando como consequência a improcedência do Auto de Infração.

Neste sentido, compulsando as documentações probantes acostadas aos autos e não vendo nada que desabone o pedido dos agentes Autuantes, voto pela insubsistência do Auto de Infração nº 206960.0028/21-4, em tela.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 206960.0028/21-4**, lavrado contra **ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA